



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL Nº 112343-89.2010.8.09.0024 (201091123438)

COMARCA DE CALDAS NOVAS

1º APELANTE : SILVINHA DE SOUSA SILVA LEMOS

2ª APELANTE : VENINA VAZ DE JESUS

RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VENINA VAZ DE JESUS

AGRAVADA : SILVINHA DE SOUSA SILVA LEMOS

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VENINA VAZ DE JESUS** contra decisão monocrática de fls. 329/348 proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, provenientes de serviços odontológicos, ajuizada pela agravante em face de **SILVINHA DE SOUSA SILVA LEMOS**.

Pretende a recorrente a retratação do relator singular, reiterando os argumentos dispensados no recurso de apelação cível por ela interposto, com o objetivo de rediscutir toda a matéria recursal, sobretudo em relação ao pedido de majoração as verbas indenizatórias.



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Ao final, prequestiona toda a matéria e pede o provimento do agravo regimental.

Assim relatados, passo ao voto.

Configurados os pressupostos de admissibilidade do agravo regimental, dele conheço.

Preambularmente destaco a legitimidade do *decisum* ora recorrido ao ser julgado monocraticamente, visto que o recurso de apelação interposto pela ora agravante foi devidamente analisado e decidido pelo julgador, nos termos do entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça, já que a norma inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil possui plena aplicabilidade na espécie.

No que pertine as razões do presente agravo regimental, vislumbro não demonstrado qualquer fato novo ou argumentação capaz de modificar os fundamentos pelos quais a sentença apelada foi mantida.

Na realidade, a agravante traz as mesmas teses analisadas no corpo da decisão recorrida, não se justificando o reexame das matérias levantadas.



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Neste sentir, confirmando os fundamentos já utilizados na decisão atacada, entendo não prosperar a insatisfação da agravante, sendo mantida a incidência do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão singular agravada negou seguimento aos recursos apelatórios manejados, respectivamente, por ambas as partes, mantendo a condenação do pagamento indenizatório em patamares justos e pautado nas provas lançadas nos autos.

Assim, trago à luz trecho dos fundamentos que motivaram a decisão agravada, *verbis*:

Passo ao exame do segundo apelo.

No que concerne à acusação de que o serviço prestado não foi o contratado, melhor sorte não assiste à segunda apelante uma vez que não logrou êxito na comprovação desta alegação, eis que não trouxe aos autos contrato ou qualquer meio probatório que evidenciasse o ludibriamento da mesma pela profissional apelada.

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil afigura-se taxativo na necessidade de comprovação dos fatos narrados pelo autor da ação a fim de receber o direito reclamado, *verbis*:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”

No mesmo sentido já julguei anteriormente:

“APELAÇÃO CÍVEL. OMISSIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PLANO DE SAÚDE E VIOLAÇÃO CONTRATUAL. OFENSA AO DIREITO CONSUMERISTA. ÔNUS DA PROVA. I- Ausente nos autos a hipotética Tabela Geral de Auxílio (TGA) vigente à data da celebração do pacto, como alegado pela **autora/apelante, esta não logrou êxito na comprovação do direito reclamado, eis que este ônus lhe**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

competia (inteligência do artigo 333, inciso I, do CPC). II- Expressamente prevista a cobertura do tratamento buscado, qual seja, "transplante homólogo ao nível do joelho", resta configurado o direito do segurado e, conseqüentemente, a reclamação por ele efetuada contra a apelante no que diz respeito à má prestação dos serviços contratados, bem como descumprimento da obrigação, agindo com acerto o condutor do feito ao manter a multa administrativa imposta pelo PROCON a fim de salvaguardar o direito do consumidor. APELO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 222688-41.2010.8.09.0051, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, DJe 1177 de 01/11/2012) Negritei.

Já quanto ao requerimento de majoração da indenização por danos materiais reclamados, sem razão à segunda apelante, autora da ação, pois intenta a restituição de todo o valor pago no tratamento odontológico, bem como as despesas de locomoção para este mister.

Ocorre que, conforme certificado pela expert nomeada pela julgadora do primeiro grau (vide laudo pericial de fls. 254/261), somente parte do serviço prestado pela apelada restou verificada a falha apontada e não no seu todo.

Logo, não se revela obrigação da profissional acionada a devolução total da pecúnia empregada no tratamento oferecido, tampouco constitui direito da paciente de reaver todo o importe, visto que, conforme avaliação pericial, a maior parte do tratamento foi realizado e em conformidade com a prática odontológica utilizável para o caso vertente.

Neste toar, agiu com maestria a douta magistrada em conceder a indenização de cunho material de forma proporcional à lesão/prejuízo sofrido pela apelada, assegurando o direito da autora na medida justa, afastando hipótese de enriquecimento indevido.

De igual sentir, já assentou este Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL EM DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. INDENIZAÇÃO FIXADA EM QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. (...) I- Estando o quantum indenizatório fixado de modo a atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como de evitar o enriquecimento ilícito, não há falar em majoração. Omissis.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

AGRAVOS REGIMENTAIS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS. (TJGO, APELAÇÃO CIVEL 237761-50.2006.8.09.0065, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1ª CAMARA CIVEL, DJe 1432 de 22/11/2013) Grifei e negritei.

Em relação ao pleito da segunda apelante de majoração do valor da indenização pelos danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e na oportunidade passo também ao exame do pedido da primeira apelante de minoração do mesmo, pondero não merecer reformar o importe arbitrado pela condutora do feito na sentença recorrida. Explico.

Apesar de não existir parâmetro legal para a fixação dos danos morais, o juiz deve atentar-se para algumas questões essenciais como a extensão do dano, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade do ofensor, os efeitos anímicos e psíquicos do ato lesivo e a condição econômica do ofensor.

Em outras palavras, o *quantum* deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como assentado pelo **Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. (...) 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito." (STJ, AgRg no Ag 850273 / BA, Quarta Turma, Relator Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 03/08/2010)

Tal raciocínio pauta-se na finalidade da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, qual seja, de levar o ofensor a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pelas dores e dissabores sofridos, não podendo ser irrisória e tampouco fonte de enriquecimento.



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Todavia, balizando-me pelos critérios supramencionados, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado na sentença recorrida revela-se aceitável, afastando, assim, a vantagem excessiva à autora, uma vez que o importe indenizatório desejado, isto é, R\$ 100.000,000 (cem mil reais), afigurar-se muito superior ao valor do tratamento odontológico reclamado, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Neste sentido, assim como o valor irrisório deve ser rechaçado, o desproporcional e excessivo também merece ser combatido, motivo que mantenho o valor fixado a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

Neste sentido, mostra-se infundado o pedido de prequestionamento, eis que a matéria restou exaustivamente debatida no acórdão, o que supre a necessidade de prequestionamento e viabiliza o acesso às instâncias superiores.

Destarte, mantenho o julgado.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento, para manter incólume a decisão singular recorrida, por estes e seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Relator



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL Nº 112343-89.2010.8.09.0024 (201091123438)

COMARCA DE CALDAS NOVAS

1º APELANTE : SILVINHA DE SOUSA SILVA LEMOS

2ª APELANTE : VENINA VAZ DE JESUS

RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VENINA VAZ DE JESUS

AGRAVADA : SILVINHA DE SOUSA SILVA LEMOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA RECURSAL (MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA). IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. I- As razões do agravo regimental não demonstram fato novo ou argumentação capaz de modificar os fundamentos utilizados no julgamento da apelação a fim de confirmar a sentença. Ao contrário, a agravante traz as mesmas teses analisadas no corpo da decisão recorrida pretendendo a rediscussão de matéria recursal, o que não é permitido. II- Restando a matéria exaustivamente analisada nos autos, mostra-se infundado o pedido de prequestionamento. **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.**

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Apelação Cível (Agravo Regimental) nº 112343-89.2010.8.09.0024
(201091123438), Comarca de Caldas Novas, sendo agravante VENINA VAZ DE
JESUS e agravada SILVINHA DE SOUSA SILVA LEMOS

ACORDAM os componentes da Quarta Turma Julgadora da
2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à
unanimidade, em conhecer e desprover o Agravo Regimental na Apelação Cível,
nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, os Juízes José Carlos de Oliveira
(substituto do Des. Ney Teles de Paula) e Maurício Porfírio Rosa (substituto do
Des. Zacarias Neves Coêlho).

PRESIDIU o julgamento o Desembargador Amaral Wilson de
Oliveira.

PRESENTE o Dr. Waldir Lara Cardoso, Procurador de
Justiça.

Goiânia, 1º de setembro de 2015.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**
Relator